



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Proposta de Alteração

Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 14/X – Cria Programa Regional de Apoio às Sociedades Recreativas e Filarmónicas da Região Autónoma dos Açores

Os Grupos Parlamentares do CDS-PP e do PS, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais, apresentam para a especialidade a proposta de alteração à iniciativa legislativa referida em epígrafe, com o seguinte teor:

“Projeto de Decreto Legislativo Regional – Cria o Programa Regional de Apoio às Sociedades Recreativas e Filarmónicas da Região Autónoma dos Açores

As sociedades recreativas e filarmónicas na Região Autónoma dos Açores têm uma relevante importância social, cultural e recreativa.

As diversas atividades que estas desenvolvem, em particular, na vertente musical, através das bandas filarmónicas, representam a cultura do Povo Açoriano e são fundamentais para a manutenção das tradições culturais e para a formação de muitos jovens.

Nesse âmbito, estas coletividades dão um enorme contributo para o enriquecimento sócio afetivo dos jovens formando-os artisticamente.

As sociedades recreativas e filarmónicas não esgotam, contudo, a sua atividades nas ações das bandas filarmónicas tendo as suas sedes sociais um caráter social e recreativo de grande relevo na sociedade Açoriana.

Estas coletividades são as organizações associativas mais antigas da Região Autónoma dos Açores e têm mantido na generalidade uma atividade constante e regular na divulgação dos valores identitários da cultura Açoriana e cujo mérito e persistência importa apoiar na proporção da sua atividade.

[...]

Artigo 3º

(...)

Constituem objetivos do SOREFIL:

- a) Apoio à aquisição de instrumentos musicais utilizados única e exclusivamente na prossecução da sua atividade cultural;

*Distribuir
es sem 9 sus-
Deputados.
Por cada membro
ao Governo
14/11/2013*

*Aprovado
14/11/2014*

Aprovado 14/11/2014



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- b) Apoio à aquisição de fardamento utilizado, única e exclusivamente, na prossecução da sua atividade cultural;
- c) Apoio à aquisição de repertório a utilizar, única e exclusivamente, na prossecução da sua atividade cultural;
- d) Apoio à conservação, manutenção e reparação de instrumentos musicais.

Artigo 4º

(...)

1- Os apoios a conceder ao abrigo do SOREFIL revestem a natureza de fundo perdido e correspondem até 25% dos encargos referidos no artigo anterior.

2- Os apoios a conceder no âmbito do nº 1 abrangem igualmente as seguintes despesas:

- a) Despesas correntes com fornecimento de eletricidade para as sociedades recreativas e filarmónicas que têm sede própria, bem como, uma atividade cultural regular até um máximo de 25% do montante do apoio concedido;
- b) Despesa mensal com os honorários do maestro desde que o mesmo desempenhe a sua atividade, exclusivamente, na sociedade recreativa e filarmónica que se candidata, a qual desenvolva uma atividade cultural regular até um máximo de 25% do montante do apoio concedido.

Artigo 5º

(...)

1- Os apoios concedidos ao abrigo do SOREFIL decorrem da análise e aprovação de candidatura própria submetida ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura.

2- A concessão dos apoios reveste a forma de contrato de financiamento.

Artigo 6º

(...)

[...]

a)- [...];

b)- [...];

c)- [...];

d)- tenham regularizada a sua situação perante a entidade que atribui o subsídio.

Artigo 7º

(...)

Aprovado 14/11/2014

Aprovado 14/11/2014

Aprovado 14/11/2014

Aprovado 14/11/2014



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 1- O pedido de apoio é efetuado em formulário próprio, em modelo a aprovar em diploma regulamentar, e é apresentado junto da direção regional com competência em matéria de cultura e respetivos serviços externos (museus e bibliotecas públicas e arquivos regionais).
- 2- O formulário de candidatura pode ser remetido por qualquer meio, acompanhado pelos documentos genéricos e obrigatórios.
- 3- Os documentos referidos no número anterior são os seguintes:
- a) texto descritivo da atividade proposta;
 - b) justificação do interesse cultural da atividade;
 - c) orçamento discriminado;
 - d) curriculum da coletividade;
 - e) relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior (caso tenham sido objeto de apoio por parte da direção regional com competência na área da cultura no ano anterior);
 - f) documento bancário com o NIB do candidato;
 - g) fotocópia do cartão de contribuinte da coletividade e do responsável pelo projeto;
 - h) fotocópia do bilhete de identidade/cartão de cidadão do responsável pelo projeto;
 - i) declaração comprovativa da situação contributiva regularizada perante a instituição de Previdência ou Segurança Social;
 - j) certidão das Finanças.
- 4- A direção regional com competência em matéria de cultura pode solicitar aos requerentes, sempre que considere necessário, informações detalhadas e documentos adicionais.

Açores 14/11/2014

Artigo 8º

Prazo de apresentação dos pedidos de apoio

- 1- O prazo de entrega de candidaturas será definido, anualmente, por despacho do membro do governo com competência em matéria de cultura, até ao dia 31 de janeiro, abrangendo as atividades a desenvolver no ano seguinte.
- 2- Após o despacho acima referido, será publicitado, em simultâneo, um aviso de abertura, no Jornal Oficial, em três jornais de expansão regional, no portal Cultura Açores e no Portal do Governo Regional dos Açores, com a seguinte informação:
- a) destinatários do apoio;
 - b) montante financeiro global disponível.

Açores 14/10/2014

Artigo 9º

Exclusão dos pedidos de apoio

- 1- A direção regional com competência em matéria de cultura deve excluir os pedidos de apoio quando os requerentes:
- a) entreguem as candidaturas fora do prazo estabelecido;
 - b) se encontrem em estado de inatividade, de liquidação ou de cessação de atividade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- c) não tenham a sua situação regularizada perante a Direção Regional da Cultura;
- d) prestem falsas declarações;
- e) não entreguem, na totalidade, os documentos exigidos, no prazo fixado;
- f) não respondam adequadamente às solicitações referidas neste diploma, no prazo de 10 dias úteis;
- g) não reúnam as condições de acesso previstas;
- h) tenham sido apoiados integralmente por outras entidades oficiais.

Artigo 10º

Comissão de Apreciação

Aprovado 14/11/2014

- 1- As candidaturas serão apreciadas por uma comissão a constituir pelo membro do governo com competência em matéria de cultura.
- 2- No prazo de 30 dias, a contar do termo do prazo de apresentação de candidaturas, as comissões de apreciação deliberam sobre as candidaturas, lavrando uma ata fundamentada.

Aprovado 14/11/2014

Artigo 11º

Concessão de apoio

- 1- O membro do governo com competência em matéria de cultura decide no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção das atas, contendo as deliberações finais das comissões de apreciação, sobre a viabilidade do apoio e do montante a atribuir.
- 2- Sempre que necessário, o membro do governo com competência em matéria de cultura pode estabelecer um limite máximo de apoio financeiro, de acordo com a disponibilidade orçamental anual definida para o programa.
- 3- Os apoios previstos no presente diploma, devem ser realizados no ano civil em que são concedidos.
- 4- O apoio atribuído a qualquer título ao abrigo do presente diploma caducará caso se verifique uma das seguintes situações:
 - a) decorridos 60 dias após a comunicação da atribuição não tenha sido devolvido o contrato assinado;
 - b) o beneficiário não cumpra qualquer das obrigações estabelecidas no presente diploma e no contrato assinado;
 - c) as atividades executadas não correspondam às descritas e aprovadas aquando da candidatura;
 - d) decorridos 30 dias após a data prevista para a conclusão da atividade não tenha sido entregue o relatório final.
- 5- A concessão dos apoios só produz efeitos após a sua publicação no Jornal Oficial.

Artigo 12º

Obrigações dos requerentes

Aprovado 14/11/2014



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

1- Os requerentes ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) executar os projetos nos moldes e prazos previstos na candidatura;
- b) cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- d) fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações, documentos ou outros elementos que lhes sejam solicitados ao abrigo do disposto no presente diploma;
- e) prestar as contrapartidas no âmbito da atividade cultural desenvolvida que forem estabelecidas no documento formalizador da concessão dos apoios;
- d) entregar cópia do balanço e demonstração de resultados do ano anterior ou documento probatório equivalente, aprovado em assembleia-geral ou similar.

2- As contrapartidas previstas na alínea d) do número anterior podem consistir nomeadamente na:

- a) cedência de instalações;
- b) disponibilização de ingressos;
- c) realização de espetáculos.

Acordado 14/01/2014

Artigo 13º

Acompanhamento e controlo

1- Compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura efetuar o controlo da aplicação dos apoios.

2- O departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura pode, sempre que o julgue oportuno, promover fiscalizações junto das entidades beneficiárias, obrigando-se estas a facultar toda a informação e apoio que lhes vier a ser solicitado.

3- Em caso de incumprimento das obrigações mencionadas no artigo 12º, para além de haver lugar à restituição do apoio já liquidado, acrescido de juros legais, nos termos aplicáveis às dívidas ao Estado, os candidatos ficam impedidos de apresentar qualquer candidatura aos apoios da Direção Regional da Cultura que tenham sido abertos no ano em curso, bem como nos dois anos civis subsequentes.

4- Os juros contam-se a partir da data de pagamento do apoio até à data do despacho em que o membro do governo com competência em matéria de cultura reconhecer o incumprimento.

Acordado 14/01/2014

Artigo 14º

Relatório Final

1- O relatório final, de execução técnica e financeira, deverá ser um documento detalhado e pormenorizado, com informação exaustiva, sintética e fundamentada, respeitando o(s) projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s apresentado(s) na candidatura e dando cumprimento ao contrato de financiamento.

2- O relatório final deverá ser remetido à direção regional com competência em matéria de cultura, até 30 dias após a conclusão do projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3- O processo de candidatura ficará concluído após a análise e aprovação do relatório final pelos serviços da direção regional com competência em matéria de cultura.

4- O relatório técnico e financeiro deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

a) cópias dos documentos de despesa relativos à totalidade do(s) projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s;

b) a descrição das despesas efetuadas ao abrigo do subsídio atribuído pela direção regional com competência em matéria de cultura, de acordo com o quadro abaixo:

Descrição	Objetivo da despesa	Número fatura/recibo	Data	Valor
			xx/xx/xxxx	0,00 €
			xx/xx/xxxx	0,00 €
			xx/xx/xxxx	0,00 €
Total				0,00 €

c) descrição do custo total do(s) projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s, do valor do financiamento próprio, do valor de outros financiamentos, do valor do subsídio atribuído pela direção regional com competência em matéria de cultura, e se for o caso, do valor a ser devolvido à direção regional com competência em matéria de cultura, de acordo com o quadro abaixo:

Custo total do(s) projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s	0,00€
Financiamento próprio:	0,00€
Outros financiamentos:	0,00€
Subsidio atribuído pela DRaC	0,00€
Montante a devolver à DRaC	0,00€

d) justificação de eventuais desvios financeiros.

5 - O relatório final, bem como a análise efetuada pelos serviços da direção regional com competência em matéria de cultura, serão remetidos à Comissão de Apreciação para redigirem um relatório que sintetize a avaliação da execução do programa de atividades e respetiva gestão e execução financeira.

Artigo 15º

Relatório de Avaliação

O relatório redigido pela comissão de apreciação é entregue ao diretor regional com competência em matéria de cultura, que elaborará um relatório de avaliação do qual consta a apreciação da comissão bem como a apreciação final dos serviços técnicos da direção regional com competência em matéria de cultura, a ser enviado a cada uma das entidades beneficiárias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aprovado 14/01/2014

Artigo 16º

Relatório Anual

O departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura elabora e remete à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, anualmente, um relatório detalhado sobre os apoios concedidos, a sua execução e os seus destinatários, após aprovação do relatório de avaliação previsto no artigo 15º.

Aprovado 14/01/2014

Artigo 17º

Encargos

[anterior artigo 11.º]

Aprovado 14/01/2014

Artigo 18º

Disposições Finais

Serão estabelecidas, por decreto regulamentar regional, todas as especificidades resultantes da entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado 14/01/2014

Artigo 19º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação."

Horta, Sala das Sessões, 14 de Janeiro de 2014

Os Deputados

[Handwritten signatures]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0141 Proc. n.º 105
Data:	01/01/14 N.º 141 X